



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0043762-80.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: RODRIGO TAVARES GODINHO, OAB/PA N° 13.983
PACIENTE: EDSON CARLOS SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA VARA PENAL ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NO ART. 312 DO CPP, ESCLARECENDO EM SEDE DE INFORMAÇÕES QUE POR VISLUMBRAR-SE O FUMUS COMISSI DELICTI REPALDADO, NO CASO EM APRECIÇÃO, NAS INTERCEPTAÇÕES TEFÔNICAS DEFLAGRADAS NOS AUTOS, NAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, BEM COMO NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E O PERICULUM LIBERTATIS CONSUBSTANCIADO NA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA EVIDENTE GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM FACE DO MODUS OPERANDI ADOTADO, COM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS (POLICIAIS MILITARES) QUE SE UTILIZAM DO PRÓPRIO PODER ESTATAL PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS COLOCANDO EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E A REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS, O QUE DEMONSTRA ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ARMADO E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL POR VISLUMBRAR QUE EM LIBERDADE OS REFERIDOS DENUNCIADOS OFERECEM RISCO CONCRETO À INTEGRALIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS DOS FATOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO, CONFORME INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO DE PISO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DESDE QUE PRESENTES NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS A RECOMENDAR SUA MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO CPP. ENTENDIMENTO SUMULADO DESSA EGRÉGIA CORTE (SÚMULA N° 8 TJ/PA). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA, UMA VEZ QUE OS MAGISTRADOS QUE SE ENCONTRAM MAIS PRÓXIMOS À CAUSA, POSSUEM MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO CONFRONTADA COM O CASO CONCRETO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de



setembro de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0043762-80.20158.14.0000
IMPETRANTE: RODRIGO TAVARES GODINHO, OAB/PA N° 13.983
PACIENTE: EDSON CARLOS SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA VARA PENAL ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DES^a VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO



Trata-se da ordem de Habeas Corpus em favor de EDSON CARLOS SOUZA contra ato do MM. JUÍZO DA VARA PENAL ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI/PA que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Alegou o impetrante (fls. 02/37), em síntese, constrangimento ilegal sob o fundamento de falta de justa causa do decreto preventivo, ausência de fundamentação, condições pessoais, bem como excesso de prazo. Requereu, por fim, liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

À fl. 104 dos autos, deneguei a liminar e solicitei informações a autoridade inquinada coatora.

Prestadas as informações às fls. 113/114 dos autos, o magistrado a quo relatou que a exordial narrou a formação de organização criminosa composta pelo ora paciente e demais corrêus, chefiada pelo Prefeito Municipal de Igarapé Miri/PA, sendo responsável a partir de 2012 pela prática de vários homicídios, tentativas de homicídios e denúncia caluniosas. Afirmou que as atividades começaram quando Pé de Boto ainda era candidato ao cargo de prefeito, continuando a empreitada em apuração depois de sua eleição com uma organização organizada e ordenada de várias pessoas para prática de diversos crimes em benefício dessa organização, inclusive político. Comentou que o quanto ao ora paciente, consta da denúncia que no dia 19/05/2013, a Operação Blindagem interceptou ligações telefônicas que apontam o flagrante forjado (tráfico de drogas) em face do nacional Marcelo. Asseverou que das ligações que o acusado Ailson Santa Maria, vulgo Pé de Boto, determinou que o outro acusado Ruzol Gonçalves arranjasse entorpecente a fim de que fosse forjado um flagrante pelo crime de tráfico de drogas e de fato Marcelo fora preso em flagrante delito pelo policial, ora paciente, Edson Carlos Souza, juntamente com os policiais Dilson Harlen Nascimento Nunes e Rivaldo Alves dos Santos.

Aduziu que a interceptação telefônica identificou que o ora paciente estaria envolvido nas execuções dos flagrantes forjados, bem como na compra e venda de armas de fogo interceptação datada 09/08/2014. Rememorou que a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados fora prolatada em 30/06/2015, ocasião em que também fora efetuada o recebimento da denúncia, por vislumbrar-se o fumus comissi delicti repaldado, no caso em apreciação, nas interceptações telefônicas deflagradas nos autos, nas provas testemunhais colhidas durante o inquérito policial, bem como na produção antecipada de provas e o periculum libertatis consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública diante da evidente gravidade em concreto dos delitos em face do modus operandi adotado, com a participação de agentes públicos (policiais militares) que se utilizam do próprio poder estatal para a prática de condutas criminosas colocando em risco a ordem pública e a reiteração de condutas ilícitas, o que demonstra elevado grau de periculosidade dos integrantes do grupo armado e por conveniência da instrução criminal por vislumbrar que em liberdade os referidos denunciados oferecem risco concreto à integridade física das testemunhas dos fatos.

Destacou a manifestação do Ministério Público informando que novos fatos ilícitos praticados pela organização criminosa denunciada continuam a ser encaminhado àquele órgão, o que revelaria que os integrantes de tal organização continuam a ameaçar de morte pessoas da comunidade local. Por fim, anotou que quanto à fase processual, fora recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação.

Nesta superior instância (fls. 118/123), o Procurador de Justiça do Ministério Público, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem por não existir o constrangimento ilegal alegado.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de falta de justa causa para a decretação da prisão preventiva e fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, excesso de prazo, bem como condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Primeiramente esclareço que coaduno com o entendimento do douto representante da Procuradoria de justiça quando em seu parecer lançado nos autos (fl. 44) asseverou que encontra-se presente a justa causa discutida pelo impetrante, como resta perfeita e suficientemente fundamentada a decisão cautelar constritiva, sendo imperiosa, portanto, sua manutenção. (...).

Por força da reforma introduzida pela Lei N° 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC N° 990.10.371813-5, Rel. Des. Newton Neves, Publicação: 19/10/2010].

No caso em tela, tenho que a autoridade inquinada coatora fundamentou concretamente a segregação cautelar do ora paciente nos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, in verbis:

(...). Decido.

Sabe-se que no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a execução, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais estão respaldados no caso em apreciação, nas interceptações telefônicas deflagradas nos autos do processo n° 0002244-65.2013.8.14.0070 e n° 0000109-86.2015.814.0401, provas testemunhais colhidas durante inquérito policial, bem como na produção antecipada de provas, já que a testemunha M.J.P.C teria sofrido tentativa de homicídio após prestar declarações a autoridade policial (Processo n° 0000110-71.2015.814.0401). Anota-se que as interceptações telefônicas tiveram por objeto, justamente, a apuração de várias tentativas de homicídios em que a Autoridade Policial denominou de Operação Falso Patuá. Estando, pois, presentes o fumus comissi delict, se faz necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Da análise detida do caderno processual, verifico que efetivamente há a necessidade da decretação da prisão preventiva dos denunciados com fulcro na garantia da ordem pública, diante da comprovada reiteração criminosa e do elevado grau de periculosidade dos acusados, conforme



elementos colhidos nos relatórios das interceptações telefônicas, na produção de prova antecipada e na oitiva de testemunhas em sede de inquérito policial, senão vejamos:

(...)

Nesse contexto, resta evidente a gravidade em concreto dos delitos, em face do *modus operandi* adotado, com a participação de agentes públicos (policiais militares) que se utilizam do próprio poder estatal para a prática de condutas criminosas colocando em risco a ordem pública e a reiteração de condutas ilícitas, o que demonstra elevado grau de periculosidade dos integrantes do grupo armado.

(...)

Demais disso, também se faz presente o requisito da conveniência da instrução criminal para a custódia preventiva, em decorrência de ameaças de morte as testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam:

(...)

Portanto, em liberdade os referidos denunciados oferecem risco concreto à integridade física das testemunhas dos fatos, corroborando o *periculum libertatis* e denotando a necessidade da segregação também por conveniência da instrução, mormente por encontrar-se o feito ainda em fase inicial. Diante de tais situações, com fundamento nos arts.311 e 312 do CPP, evidencio a necessidade da decretação da custódia cautelar visando assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. (...).

Analisando os autos, se mostra incogitável eventual alegação de violação ao princípio da presunção de culpabilidade, tampouco acerca de execução provisória da pena, sendo imperioso salientar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo). Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678/685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, *in verbis*:

Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...). Configurada a desnecessidade da providência, dada à existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

O exame acurado tanto do decreto preventivo quanto do indeferimento da liberdade provisória revela a necessidade e adequação da medida restritiva atacada neste writ, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que a liberdade do paciente implicará risco à ordem pública, haja vista a gravidade concreta do crime de praticado consoante informou o magistrado singular em sede de informações, não havendo o que se falar, por conseguinte, em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência já sedimentada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III - Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA, HC N° 2012.3.002.759-7, Acórdão N° 106619, Rel. Des. Rômulo Nunes, Publicação:



18/04/2012]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DE MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE, CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NOS REQUISITOS BALIZADORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Com efeito, o coacto, que é policial militar, foi denunciado por ter, em tese, praticado, em concurso de pessoas, e sob encomenda, o crime de triplo homicídio qualificado que vitimou uma família inteira, demonstrando, assim, a imperiosidade da medida de exceção com o fito de preservar a ordem pública. Nesse passo, os predicados de cunho subjetivos não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a imposição da custódia antecipada e, de igual modo, não há que se falar em ofensa ao postulado constitucional da presunção de inocência. [TJ/PA, Acórdão N° 92252, HC N° 20103015984-7, Des. Rel. Ronaldo Vale, Publicação: 28/10/2010]

Acrescento que, de acordo com a inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal, não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do citado diploma legal, senão vejamos, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. GRIFEI.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversa da prisão previstas no art. 319 CPP, entendo que tal pedido não merece prosperar, uma vez que se afigura necessária à prisão cautelar do ora paciente como bem ponderou o magistrado de piso, conforme reiterado entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

Habeas Corpus. Roubo qualificado. Art. 157, §2º, I e II, do CPB. Prisão em flagrante. Constrangimento ilegal. Juízo que não atentou para a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011. Impossibilidade. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. Princípio da confiança no Juiz próximo da causa. Materialidade e indubitosa autoria. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Paciente que responde a um crime de homicídio qualificado em outra Comarca. Ordem denegada. Decisão unânime. 1. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública, já que o acusado responde por crime de homicídio qualificado em outra Comarca. (Acórdão N° 103236, Rel. Des. Vânia Silveira, Publicação: 09/01/2012). GRIFEI.

Logo, a segregação provisória atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente. Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PRÓXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICTÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS



CORPUS NEGADO. [STF. RHC nº 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE CORPORACÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICACÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICACÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custodia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. Precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICACÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC nº 2012.3.006.936-7. Acórdão nº 107816. Desª. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012]

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. Entende-se claramente evidenciada a necessidade da medida excepcional, pela gravidade do delito, pelo grau de reprovabilidade da conduta do acusado e ainda, pela reiteração de praticas criminosas da mesma natureza contra o réu, que não cumpre as condições impostas judicialmente, e ainda, viola a paz social e a ordem pública. 3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade. [TJ/PA, HC nº 2012.3.004.732-1, Acórdão nº 107460, Rel. Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA, DJe 11/05/2012]

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III-Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente; IV – Ordem denegada. [TJ/PA, HC nº 2012.3.004.191-4. Acórdão nº 106963. Rel. Des. RÔMULO NUNES. DJe 25/04/2012]

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução



criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA QUE NÃO ENSEJA COAÇÃO, POSTO QUE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. (TJ/SP, HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahum, Publicação: 20/02/2009)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. (...). 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. (STJ, RHC N° 7.096/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Publicação: 23/03/1998)

HABEAS CORPUS. (...). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade (...). 6. Ordem denegada. [HC N° 208.548MG. Rel. Desembargador Convocado ADILSON VIEIRA MACABU. DJe: 02122011)

Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada uma vez que, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional a tramitação processual a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo em consideração às informações prestadas pelo juízo a quo que anotou que quanto à fase processual, fora recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação. Os julgados atuais são uníssomos em afirmar que, para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. Nossa Egrégia Corte de Justiça há muito vem decidindo desta forma, como demonstro através da decisão da lavra da Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. 1. Excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Não ocorrência. Processo com trâmite regular. Trata-se de feito complexo com pluralidade de réus e diversidade de diligências. 2. (...). Ordem denegada (Acórdão n° 112372, Des. Maria Edwiges Miranda Lobato, Publicação: 26/09/2012)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PRISÃO EM FLAGRANTE. (...). ORDEM DENEGADA. Não se computa o prazo isoladamente para cada ato processual, devendo ser considerado todo o procedimento, de forma global, e ainda, há que se observar as peculiaridades do feito, pois o prazo à conclusão da instrução processual não está submetido à rígida contagem aritmética, devendo ser avaliado sob o prisma da razoabilidade(...). Decisão unânime. (Acórdão N.º 93.718, Desa. Rela. Vânia Fortes Bitar, Publicação: 16/12/2010)

Quanto ao tema excesso de prazo ora em análise, merece transcrição trecho do voto do



Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 89.090/GO pelo Supremo Tribunal Federal em 21/11/2006:

Quanto à alegação de excesso de prazo (...), o Supremo Tribunal Federal tem deferido a ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual:

1. seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf: HC n.º 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 11.03.2005; e HC n.º 89.196/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 03.10.2006);

2. resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf. HC n.º 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005; HC n.º 85.068/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.06.2005; HC n.º 86.346/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 18.04.2006; HC n.º 87.910/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 25.04.2006; HC n.º 86.850/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 16.05.2006; e HC n.º 87.164/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 29.09.2006); e, por fim,

3. seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf. HC n.º 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 16.12.2005), ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf. HC n.º 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.04.2002; RHC n.º 83.177/PI, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.03.2004; HC n.º 84.095/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ de 16.12.2005; e HC n.º 87.913/PI, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, unânime, julgado em 05.09.2006). (...).

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem, uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa, tais pressupostos não têm o condão de, per se, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1.(...). 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial. (HC 85.137/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 07/02/2008)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). I – (...). V - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência e emprego fixo no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 80.800SP, Min.REL. Felix Fisher, Publicação: 17032008)

HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). I - (...). II - (...). VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (HC N° 99.329/DF, Min. Felix Fisher, Publicação: 18/08/2008). GRIFO NOSSO.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:



As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora